



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº 009/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICKUP (ZERO KM), EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL TRANSPORTE.

IMPUGNANTE: **DISTRIBUIDORA SUDOESTE**, CNPJ/MF sob o n.º 02.606.820/0001-57.

JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Corumbá/GO, tendo em vista o pedido de impugnação interposto pela empresa acima supramencionada, enviada através de e-mail no dia 07/03/2024 às 14:05, recebe o pedido da empresa expondo os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade:

Quanto a tempestividade tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021, tem-se que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2 - DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELA IMPUGNANTE

Trata-se a exordial, pedido de Impugnação ao procedimento retro mencionado, em referência as exigências de Qualificação Técnicas insculpidas no bojo do edital.

A empresa **impugnante** em suas ponderações traz o que segue:

A presente impugnação tem como objetivo esclarecer que as especificações do objeto constantes no item 01 do Anexo I (Termo de Referência) são imotivadamente restritivas, pois não poderá ser atendido integralmente pela quase totalidade das empresas, carecendo, desta forma, ser modificado para que possam ser apresentadas o maior número possível de propostas, e assim obter o melhor preço ao certame.

[...]





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital, pretende ofertar um veículo, que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.

Da Alteração:

VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM : “CACAMBA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1.350 LITROS”

Referida exigência deve ser alterada, passando a ser exigido com a característica:

VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM : “CAÇAMBA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 924 LITROS”

Tal alteração se deve por ser perfeitamente possível a utilização do veículo, para atender as necessidades do órgão, fazendo prova o fato de que os mais variados órgãos da Administração Pública possuem em sua frota veículos iguais ao modelo proposto e que recentemente a impugnante.

Em síntese a empresa alega que a descrição contida no Termo de Referência limita a competitividade entre as empresas/fabricantes.

2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito aos questionamentos formulados pela empresa impugnante, temos o que segue.

Inicialmente quando as empresas se propõem a participar de procedimentos licitatórios o que se espera dessas é que tenham pleno conhecimento dos termos do instrumento convocatório, que tenham avaliado pormenorizadamente as condições de participação e demais exigências editalícias, pois somente assim o procedimento licitatório pode ser concluído com êxito com a contratação da empresa que tenha apresentado as melhores condições. Destacamos que os fracassos em procedimentos licitatórios se dão em virtude de vícios contidos nos editais e ainda pela participação de empresas que não se prepararam adequadamente para a execução contratual, quando contratadas.

Tecidas as considerações, passamos a avaliar os pedidos realizados pela impugnante.

Nos termos do art.9º da Lei 14133/2021 temos que:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

[...]





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Contudo, o art art.41 da Lei 14.133/2021 a administração pública poderá indicar marcas ou modelos desde que fundamentadamente nas seguintes hipóteses abaixo transcritas:

"I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;"*

Diante dos fatos, verificamos que a indicação velada da marca não enquadra-se em nenhuma das hipótese acima descritas, sendo necessário portanto a retificação do instrumento com alteração das especificações mínimas afim de abranger um maior número de competidores.

3 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA SUDOESTE**, CNPJ/MF sob o n.º 02.606.820/0001-57, para no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbá - GO, aos 12 dias do mês de Março do ano de 2024.

Fabício Silva de Deus
Pregoeiro

